

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**PROCESSO Nº 2846/13.**  
**PLL Nº 320/13.**

## PROCURADORIA

### PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 6.643/90, proibindo a fabricação de brinquedos que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, poder esse que é definido na doutrina como “... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 11ª ed., pág. 393, 426/427).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui constituir obrigação deste promover, entre outros, o direito à segurança (arts. 9º, inciso II, e 147)

A União Federal, no exercício de sua competência, editou a Lei Federal nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, que dispõe:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.”

Consoante se infere do acima exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o artigo 1º da Lei nº 6.643/90, na redação dada pelo artigo 2º do projeto de lei, tem conteúdo normativo que não se ajusta de forma estrita ao disposto no parágrafo único da lei federal antes mencionada - não contempla qualquer exceção à vedação de fabrico.

Em face disso, vênia concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local e incide em violação aos preceitos do artigo 24, inciso V e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.  
Em 29 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594